



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.182 - RJ (2009/0239090-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA DO PARAGUAI E DA BOLÍVIA E INTERNALIZAÇÃO DE DROGAS DE ESPECIAL NOCIVIDADE PROVENIENTES DA HOLANDA (*ECSTASY*, *LSD*, *SKUNK*, *HAXIXE*). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA E COM PENETRAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIVERSOS RÉUS (QUASE 3 DEZENAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente integra organização criminosa responsável por internalizar substâncias adquiridas na Holanda - *ecstasy*, *LSD*, *skunk*, *haxixe* - e exportar para outros países da Europa drogas advindas da América do Sul (Paraguai e Bolívia), especialmente cocaína, todas de especial nocividade.

2. Verifica-se que mesmo tendo ocorrido a prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha, os demais investigados, inclusive o paciente, persistiram na prática delituosa, o que indica estabilidade e organização e, por isso, concreta possibilidade de reiteração criminosa.

3. Não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa integrante de organização criminosa voltada para a prática profissionalizada do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois concreta a possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes do STJ.

4. Quanto ao excesso de prazo, registre-se que, na hipótese, a elevada quantidade de réus (quase 3 dezenas), presos em locais diversos e patrocinados por diferentes Advogados e, alguns, pela Defensoria Pública, bem como a complexidade da causa, ocasionou pequeno retardamento para a conclusão da instrução criminal, o que é perfeitamente justificável, observado o princípio da razoabilidade.

5. Em consulta ao *site* da Justiça Federal do Estado do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, verificou-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, aguardando-se as alegações finais defensivas; nesse caso, inafastável a incidência da Súmula 52/STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.182 - RJ (2009/0239090-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 2ª. Região, que denegou igual medida antes impetrada, mantendo a prisão do paciente, acusado de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I da Lei 11.343/06, na forma do art. 71 do CPB, e 35 da Lei 11.343/06).

2. Alega-se, em síntese, ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP para a manutenção da contrição cautelar do paciente. Afirma-se possível a concessão da liberdade provisória aos acusados de tráfico de entorpecentes presos em flagrante, em vista da alteração legislativa proporcionada pela Lei 11.464/07. Argumenta-se, ainda, com a existência de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 42) e prestadas as informações solicitadas (fls. 47/60), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/74).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.182 - RJ (2009/0239090-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)

VOTO

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA DO PARAGUAI E DA BOLÍVIA E INTERNALIZAÇÃO DE DROGAS DE ESPECIAL NOCIVIDADE PROVENIENTES DA HOLANDA (ECSTASY, LSD, SKUNK, HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA E COM PENETRAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIVERSOS RÉUS (QUASE 3 DEZENAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente integra organização criminosa responsável por internalizar substâncias adquiridas na Holanda - ecstasy, LSD, skunk, haxixe - e exportar para outros países da Europa drogas advindas da América do Sul (Paraguai e Bolívia), especialmente cocaína, todas de especial nocividade.*

2. *Verifica-se que mesmo tendo ocorrido a prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha, os demais investigados, inclusive o paciente, persistiram na prática delituosa, o que indica estabilidade e organização e, por isso, concreta possibilidade de reiteração criminosa.*

3. *Não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa integrante de organização criminosa voltada para a prática profissionalizada do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta a possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes do STJ.

4. Quanto ao excesso de prazo, registre-se que, na hipótese, a elevada quantidade de réus (quase 3 dezenas), presos em locais diversos e patrocinados por diferentes Advogados e, alguns, pela Defensoria Pública, bem como a complexidade da causa, ocasionou pequeno retardamento para a conclusão da instrução criminal, o que é perfeitamente justificável, observado o princípio da razoabilidade.

5. Em consulta ao site da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, aguardando-se as alegações finais defensivas; nesse caso, inafastável a incidência da Súmula 52/STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

1. O Tribunal impetrado, ao negar o pedido de *Habeas Corpus* originário teceu as seguintes considerações, no que interessa:

O fumus commissi delicti, no caso sob exame, encontra-se configurado no que restou apurado nas investigações efetuadas na denominada “operação trilha albis”, culminando com a denúncia oferecida em desfavor do paciente e de diversas outras pessoas, em que algumas foram denunciadas por crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e associação para o tráfico, ao passo que outras apenas por um dos crimes. Ao paciente FELIPE PINHEIRO é imputada a suposta prática dos crimes previstos, n/f art. 71 do CP, no art. 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, n/f art. 69 do CP (pág. 128 da denúncia).

A existência de tais crimes, para juízo da “fumaça do cometimento do delito” e indícios de autoria, está presente na constatação de atividades delituosas praticadas em vários estados da federação: RIO DE JANEIRO, SANTA CATARINA, PARANÁ, SÃO PAULO, MATO GROSSO, PERNAMBUCO e DISTRITO FEDERAL, consistindo na exportação, para a Europa, de cocaína proveniente da América do Sul (principalmente do Paraguai e da Bolívia), e na internalização de drogas, principalmente sintéticas: LSD, ecstasy, haxixe, skunk, adquiridas na Holanda.

Esse contexto é trazido a partir de investigação embasada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial e que conta, ainda, com medidas investigativas de interceptação telefônica e telemática (autos nº 2008.51.01.803799-6) e incursões em locais freqüentados pelos investigados (procedimento de ação controlada) – encontros monitorados.

Registra-se, outrossim, que no curso das investigações, houve a prisão em flagrante de vários transportadores de droga, denominados “mulas”, com consideráveis quantidades de drogas apreendidas: oito pessoas, conforme eventos mencionados na peça vestibular (pág. 32 e ss.).

Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, extrai-se que FELIPE PINHEIRO teria, em tese, atuado em eventos que culminaram com a prisão de dois co-investigados. Em síntese, quanto ao evento relacionado à prisão de LEANDRO GARCIA, o paciente teria participado na condição de proprietário de parte dos entorpecentes negociados pela quadrilha. No que tange ao evento referente à prisão de CARLOS CLÉBER,

o paciente seria um dos integrantes da quadrilha responsável pela aquisição de cocaína relacionada ao mencionado evento.

Constato, ainda, que na parte de decisão impugnada que trata do evento relacionado à prisão de JORGE ZELA, há referência à mensagem via MSN, trocada pelo co-réu ALEXANDRE FROSSARD e FELIPE PINHEIRO, no qual o paciente indaga notícias acerca do paradeiro de JORGE ZELA, sem saber que este fora preso.

Em síntese, como já consignei em outro voto, trata-se de eventos em datas bem próximas e o contexto evidencia mesmo a existência de crime e indícios de que o paciente é um dos seus autores.

Há referência, ainda, na decisão impugnada, a registros de imagens de encontros envolvendo o paciente e co-investigados. Um, o encontro na praia de Ipanema/RJ, para tratativas relativas à aquisição de entorpecente referente ao evento: prisão de CARLOS CLÉBER. Outro, o encontro do paciente com o co-acusado MAX DAUER. Tal encontro se deu na porta de agência bancária do Bradesco, para saque de valor depositado “na conta do amigo de RICARDO” (o co-réu MAX), a partir de Santa Catarina, valor este proveniente de negociação de cocaína e LSD, entre RAFAEL LIMA e RICARDO ASSIS.

Em síntese, extrai-se o contato do paciente com co-réus, com indícios de sua participação nas atividades delituosas investigadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando, primeiramente, interesse em saber o paradeiro de um dos “mulas”. Depois, mesmo sabendo que este fora preso, supostamente permanecendo na prática de condutas delituosas: adquirindo/fornecendo entorpecentes para serem transportados por outros “mulas”, os quais também vieram a ser detidos. Como se pode ver, a imputação é de fato bastante grave, à luz da atuação reiterada de crime de tráfico de drogas, que era desempenhado por associação organizada.

No que tange ao periculum in libertatis, consistente na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, a medida impugnada mostra-se adequada e imprescindível como garantia da ordem pública, não só para se evitar a reiteração delitiva por parte dos investigados, indicada objetivamente nas apurações pré-processuais, como também para fazer operar medida provisória de reafirmação da norma, ante à grande probabilidade quanto à existência do crime e da autoria, em situação de extrema gravidade concreta.

Quanto ao ponto, noto que na decisão que decretou a custódia cautelar, S. Exa. destacou que mesmo tendo havido a prisão em flagrante de várias “mulas”, com consideráveis quantidades de drogas apreendidas, os investigados não demonstraram arrefecer as atividades delituosas de traficância (págs. 142/143 da decisão). Conforme asseverei no primeiro voto proferido em habeas corpus impetrado em favor de co-investigado, é de se ressaltar que os acusados “continuaram a praticá-las, demonstrando que jamais se intimidaram ou se intimidariam com a ação das autoridades que já começava a prender outros integrantes da mesma organização”.

Assim sendo, reputo que a segregação do paciente FELIPE PINHEIRO é imperiosa medida de prevenção cautelar, para fazer cessar a reiteração criminosa objetivamente constatada, bem como para a desestabilização do grupo criminoso investigado, considerando a suposta habitualidade da prática de atividades delituosas de tráfico internacional de “mão-dupla”, em que se levava droga de um lado para outro.

Verifico que na decisão que decretou a prisão cautelar, S. Exa. ponderou que os investigados, apesar de jovens, são experientes no envolvimento com a prática de condutas delituosas. Alguns acusados já responderam processo por crimes relacionados a tráfico de entorpecentes; outros são tecnicamente reincidentes. Outrossim, os acusados, alguns com residência em mais de um Estado, possuem contatos em diversos Estados da Federação e até na Europa.

Cumpre destacar, ainda, que ao longo da apuração, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatado que eles adotam expedientes diversos com vistas à manutenção do anonimato, a exemplo do uso de apelidos e nomes falsos, bem como trocam de endereços, veículos e linhas de telefone, além de usarem linhas em nome de terceiros.

Diante do que consta nestes autos, portanto, não há como afastar a necessidade da custódia cautelar com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, também em relação ao paciente.

O impetrante apenas aduziu que FELIPE PINHEIRO possui bons antecedentes e família estruturada, bem como reside no distrito da culpa (fl. 04), não apresentando nenhum comprovante quanto ao alegado. Acontece que tais condições pessoais são circunstâncias que não afastam, por si sós, a custódia cautelar. Trata-se de entendimento iterativo da doutrina e jurisprudência— — pátrias, inclusive adotado por esta Primeira Turma Especializada. (fls. 50/54).

2. Verifica-se, assim, que, ao contrário do que alega a impetração, a prisão preventiva do ora paciente encontra-se respaldada em fundamentos sólidos, lastreados em fatos concretos, ausente qualquer ilegalidade, afronta ao art. 312 do CPP ou ao princípio da presunção de inocência.

3. Com efeito, ao que se tem dos autos, trata-se de quadrilha especializada na importação/exportação de drogas ilícitas, de especial nocividade (cocaína, ecstasy, haxixe e LSD). As atividades do grupo eram extremamente organizadas, sendo certo que, mesmo com a prisão de alguns dos envolvidos, o comércio de entorpecentes não cessou; tudo isso demonstra a estabilidade da quadrilha e a habitualidade da conduta, o que reforça a necessidade de desarticulação do grupo criminoso para a efetiva proteção da ordem pública.

4. Com efeito, não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa integrante de organização criminosa voltada para a prática profissionalizada do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois concreta a possibilidade de reiteração criminosa.

5. Confira-se, em casos semelhantes, o entendimento desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO POETA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA EXTREMAMENTE ORGANIZADA, COM RAMIFICAÇÕES EM DIVERSOS ESTADOS. APREENSÃO DE ARMAMENTOS DE GROSSO CALIBRE E DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EM PODER DOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. *Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar somente podem ser decretadas se presente efetiva fundamentação.*

2. *No caso, a segregação se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organizada quadrilha, responsável por disseminar drogas em diferentes unidades da federação.*

3. *Além disso, a apreensão de armamentos de grosso calibre, assim como a grande quantidade de entorpecentes, aliada à reiteração delitiva, denotam inegável periculosidade concreta, o que autoriza a custódia para a garantia da ordem pública.*

4. *Ordem denegada. (HC 127.564/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/06/2009)*



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE EM ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO SÓFIA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO E NEGATIVA DE REVOGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Presentes fortes indícios de que o paciente, cidadão búlgaro, liderava bem montada e complexa organização criminosa com ramificações no exterior, voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, desbaratada através da denominada "Operação Sófia", não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, e a negativa de sua revogação, sustentados no resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, o que não ocorre no caso, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção.*

3. *Ordem denegada.* (HC 103.807/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02/02/2009)

6. Desinfluyente qualquer argumentação sobre a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, porquanto, ao que se tem dos autos, a constrição cautelar do paciente é decorrente de prisão preventiva regularmente decretada pelo Juízo.

7. Quanto ao excesso de prazo, registre-se que, na hipótese, a elevada quantidade de réus (quase 3 dezenas), presos em locais diversos - o que, por si só, impõe a expedição de cartas precatórias - patrocinados por diferentes Advogados e, alguns, pela Defensoria Pública, que possui prazo em dobro, bem como a complexidade da causa, que envolveu a apreciação de diversas questões suscitadas pelas defesas, o exame de vários pedidos de revogação de prisões preventivas e restituição de coisas apreendidas, ocasionou pequeno retardamento para a conclusão da instrução criminal, o que é perfeitamente justificável, observado o princípio da razoabilidade.

8. De qualquer forma, em consulta ao *site* da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, aguardando-se as alegações finais defensivas; nesse caso, inafastável a incidência da Súmula 52/STJ.

9. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0239090-9

HC 156182 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018168057 200902010095195

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário